



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1575 / 2025

Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 28 DE ABRIL DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 27/25

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho, para análise e votação dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.575/2025 que:

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Acompanham o referido Projeto de Lei a Justificativa com os motivos de sua elaboração, a Declaração de ausência de impacto orçamentário e financeiro e a Declaração de Compatibilidade Orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que o Projeto de Lei seja votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

**PROJETO DE LEI Nº 1.575, DE 23 DE ABRIL DE 2025**

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 6.880.327,90 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2025, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Função	0012	Educação	
Subfunção	0361	ENSINO FUNDAMENTAL	
Programa	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
Ação	1890	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA CONVENIO PAR – ITENS FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	109.104,01
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Função	0012	Educação	
Subfunção	0361	ENSINO FUNDAMENTAL	
Programa	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
Ação	1891	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	5.597.398,74
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Função	0012	Educação	
Subfunção	0365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
Programa	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
Ação	1892	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANTIL - CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	832.680,77
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	



ÓRGÃO	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
Unidade	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Função	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Subfunção	0012	Educação	
Programa	0365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
Ação	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
	1893	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANIL – CONTRAPARTIDA CONVENIO PAR – ITENS FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	341.144,38
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recursos abaixo relacionadas:

1.500.000.0000 – GERAL - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$2.585.500,84
1.500.000.1001 – ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$4.294.827,06

Art 3º- As ações do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 e Lei Orçamentária Anual /2025.

Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA CONVENIO – PAR – ITENS FINANCIAVEIS				
Cód: 1890				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	109.104,01	0,00	0,00	0,00

Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS				
Cód: 1891				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	5.597.398,74	0,00	0,00	0,00



Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANTIL – CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS				
Cód: 1892				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial		<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento		<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária
				Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	832.680,77	0,00	0,00	0,00

Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANIL – CONTRAPARTIDA CONVENIO PAR – ITENS FINANCIAVEIS				
Cód: 1893				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial		<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento		<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária
				Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	341.144,38	0,00	0,00	0,00

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 23 de abril de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete


Roberta Ferreira Marques de Sousa
Secretária de Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que dispõe sobre suplementação orçamentária por excesso de arrecadação.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender as necessidades prementes da Educação Municipal com o intuito de oferecer uma educação de qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Para tanto é necessário que sejam investidos recursos financeiros que propiciem aos educandos e aos educadores as condições essenciais para a realização das atividades diárias que visam o desenvolvimento máximo de todas as suas potencialidades.

Sendo assim os recursos de que trata o Projeto de Lei subsidiará na **contrapartida da execução** da:

“Construção de Escola de Educação Infantil, no Bairro Colina Verde, Pouso Alegre/MG - Projeto Próprio.” (Novo PAC) a ser realizada no município de Pouso Alegre/MG conforme Termo de Compromisso 961925/2024/FNDE/CAIXA.

“Construção de Escola em Tempo Integral, bairro Maçaranduba, Pouso Alegre/MG – Projeto Próprio (NOVO PAC)” a ser realizada no município de Pouso Alegre/MG conforme Termo de Compromisso 961896/2024/FNDE/CAIXA.

Termos estes, que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pouso Alegre – MG, Objetivando a execução de ações relativas ao NOVO PAC – Formalização – Escolas em Tempo Integral.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que autoriza abertura Crédito Adicional Suplementar por excesso de Arrecadação no valor de R\$ 6.880.327,90 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), para execução das obras acima elencadas.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo para a população, solicitamos a aprovação desta proposição legislativa.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor de R\$ 6.880.327,90 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que a movimentação orçamentária não resulta em aumento de despesa, apenas na alocação dos recursos conforme demonstrado na planilha orçamentária que compõe o Art 1º, e sua devida origem que é citada no Art 2º.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 27/03/2025 ÀS 18:06:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://sistemas.pmu.com.br/plc/2407064855d>



Assinado eletronicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES
DE SOUSA:***942016**
***.942.016-**
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa
Secretária Municipal de Finanças



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM
O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: A presente declaração refere-se a CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO da: “Construção de Escola de Educação Infantil, no Bairro Colina Verde, Pouso Alegre/MG - Projeto Próprio.”(NOVO PAC) a ser realizada no município de POUSO ALEGRE/MG conforme Termo de Compromisso 961925/2024/FNDE/CAIXA.

“Construção de Escola em Tempo Integral, bairro Maçaranduba, Pouso Alegre/MG – Projeto Próprio (NOVO PAC)” a ser realizada no município de Pouso Alegre/MG conforme Termo de Compromisso 961896/2024/FNDE/CAIXA.

Termos estes, que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pouso Alegre – MG, Objetivando a execução de ações relativas ao NOVO PAC – Formalização – Escolas em Tempo Integral.

Sendo assim os recursos de que trata o Projeto de Lei subsidiará inúmeras despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Declaro, que o Projeto de Lei, em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o Projeto de Lei não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre – MG, 18 de Março de 2025

SUELENE
MARCONDES DE
SOUZA FARIA:
58676899649

Assinado digitalmente por SUELENE
MARCONDES DE SOUZA FARIA 58676899649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=21545437000180, OU=presencial,
CN=SUELENE MARCONDES DE SOUZA
FARIA 58676899649
Localização: sua localização de assinatura aqui

Suelene Marcondes de Souza Faria
Secretária Municipal de Educação



POUSO ALEGRE, 20 DE MAIO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 39/25

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para substituição nos Projetos de Lei nºs. 1.574, 1.575 e 1.576/2025, os textos retificados de suas respectivas Justificativas.

Com protestos de elevado apreço,

Atenciosamente,

OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Ver. Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

POUSO ALEGRE, 20-MAI-2025 16:27 004278 2/2



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.575/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender as necessidades prementes da Educação Municipal com o intuito de oferecer uma educação de qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Para tanto é necessário que sejam investidos recursos financeiros que propiciem aos educandos e aos educadores as condições essenciais para a realização das atividades diárias que visam o desenvolvimento máximo de todas as suas potencialidades.

Sendo assim os recursos de que trata o Projeto de Lei subsidiará na **CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO** da: “Construção de Escola de Educação Infantil, no Bairro Colina Verde, Pouso Alegre/MG - Projeto Próprio.”(NOVO PAC) a ser realizada no município de POUSO ALEGRE/MG conforme Termo de Compromisso 961925/2024/FNDE/CAIXA.

“Construção de Escola em Tempo Integral, bairro Maçaranduba, Pouso Alegre/MG – Projeto Próprio (NOVO PAC)” a ser realizada no município de Pouso Alegre/MG conforme Termo de Compromisso 961896/2024/FNDE/CAIXA.

Termos estes, que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pouso Alegre – MG, Objetivando a execução de ações relativas ao NOVO PAC – Formalização – Escolas em Tempo Integral.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Autoriza abertura Crédito Adicional Suplementar por excesso de Arrecadação no valor de R\$ 6.880.327,90 (Seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), para execução das obras acima elencadas.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo para a população, solicitamos a aprovação desta proposição legislativa.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 26 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.575/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”**.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 6.880.327,90 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), para criação de ação na Lei Orçamentária Anual — LOA/2025, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, conforme tabelas discriminadas na redação do Projeto.

O **artigo segundo (2º)** determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recursos, conforme demonstrado na tabela presente na redação do Projeto.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que as ações do referido Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 e Lei Orçamentária Anual/2025, conforme demonstrado na tabela presente na redação do Projeto.

O **artigo quarto (4º)** determina que revogam-se as disposições em contrário.

O **artigo quinto (5º)** alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:



a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem, a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Concordante tem sido o entendimento de **James Giacconi** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.** Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, o Projeto de Lei em análise veio acompanhado de justificativa que em verdade se prestava a fundamentar o Projeto de Lei nº 1.575/2025, porém autorizando a abertura de crédito suplementar, e não especial, como consta do Projeto de Lei. Posteriormente, após perceber tal equívoco, o Poder Executivo encaminhou a justificativa correta, que assim dispõe:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender as necessidades prementes da Educação Municipal com o intuito de oferecer uma educação de qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Para tanto é necessário que sejam investidos recursos financeiros que propiciem aos educandos e aos educadores as condições essenciais para a realização das atividades diárias que visam o desenvolvimento máximo de todas as suas potencialidades.

Sendo assim os recursos de que trata o Projeto de Lei subsidiará na contrapartida da execução da: “Construção de Escola de Educação Infantil, no Bairro Colina Verde, Pouso Alegre/MG - Projeto Próprio. ” (Novo PAC) a ser realizada no município de Pouso Alegre/MG conforme Termo de Compromisso 961925/2024/FNDE/CAIXA.



“Construção de Escola em Tempo Integral, bairro Maçaranduba, Pouso Alegre/MG — Projeto Próprio (NOVO PAC) a ser realizada no município de Pouso Alegre/MG conforme Termo de Compromisso 961896/2024/FNDE/CAIXA.

Termos estes, que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pouso Alegre — MG, Objetivando a execução de ações relativas ao NOVO PAC — Formalização — Escolas em Tempo Integral.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que autoriza abertura Crédito Adicional Suplementar por excesso de Arrecadação no valor de R\$ 6.880.327,90 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), para execução das obras acima elencadas.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo para a população, solicitamos a aprovação desta proposição legislativa.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI N° 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei n° 4.320/64.

Ainda que tenha constado na justificativa do Projeto de Lei que ***“autoriza abertura crédito adicional Suplementar por excesso de Arrecadação”*** é possível identificar no corpo do Projeto de Lei analisado que se trata de abertura de crédito especial em razão de estar incluindo na LOA despesas as quais não havia dotação orçamentária específica, nos termos do art. 41, II da Lei Municipal 4.320/1964.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.575/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CN4SWG4J79F0C7U9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CN4S-WG4J-79F0-C7U9





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1575/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise do Projeto de Lei nº 1.575/2025, de iniciativa do Poder Executivo. A proposição autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R\$ 6.880.327,90 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), destinado à criação de ação na Lei Orçamentária Anual (LOA/2025) e à adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação. Conforme o Art. 2º do projeto, o recurso para a cobertura do crédito provém do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõem os artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que tange especificamente à Comissão de Administração Pública, destacam-se as seguintes competências, conforme o artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IX – Examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.



III – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.575/2025 propõe a abertura de crédito especial no valor de R\$ 6.880.327,90 para a Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de criar e adequar ações orçamentárias na LOA/2025, direcionadas a Obras de Construção e Reformas no Ensino Fundamental, conforme previsto nas ações 1890, 1891 e 1892.

A justificativa é a necessidade de financiar despesas que não foram inicialmente contempladas ou que se mostraram insuficientemente dotadas na LOA vigente. Os recursos serão providos por meio do superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no Art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

O projeto atende aos requisitos formais da legislação orçamentária, identificando a fonte dos recursos e as ações que serão criadas ou suplementadas. A medida parece alinhada às demandas por investimentos em infraestrutura escolar no município. Contudo, faltam elementos essenciais para uma análise técnica completa.

Um ponto de atenção relevante é que o Projeto de Lei nº 1.576/2025, encaminhado simultaneamente, também trata da abertura de crédito especial no montante de R\$ 16.118.559,49, destinado à construção de escolas, mencionando as mesmas ações do projeto atual (Ensino Fundamental – PAR, Ação 1894). Com isso, os dois projetos somam R\$ 22.998.887,39 em créditos voltados à construção de apenas duas escolas (uma no bairro Colina Verde e outra no bairro Maçaranduba – esta última em tempo integral).

Apesar da magnitude do investimento, nenhum dos dois projetos apresenta os projetos arquitetônicos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, nem cronogramas físico-financeiros que permitam aferir a razoabilidade dos valores ou a compatibilidade com os objetivos propostos. Essa lacuna compromete a análise da economicidade, da legalidade e da efetividade das ações públicas.

Também é necessário avaliar a compatibilidade dessas novas ações com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, assegurando que estejam em consonância com o planejamento estratégico de médio e longo prazo do município.

Dessa forma, ainda que a proposta tenha mérito e esteja amparada legalmente, é imprescindível que o Poder Executivo envie os projetos executivos completos, incluindo plantas, orçamentos e cronogramas, a fim de garantir a transparência, o controle e a responsabilidade fiscal no uso de recursos públicos em grande escala.

IV – VOTO

Diante do exposto, considerando a análise da matéria e as fundamentações legais aplicáveis, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária emite parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 1.575/2025.

Recomenda-se, contudo, que a aprovação final em Plenário seja condicionada à apresentação, pelo Poder Executivo, a apresentação de projetos arquitetônicos e orçamentário, a fim de assegurar a plena transparência e o controle sobre a execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

Vereador Israel Russo
Relator

Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereadora Livia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.575/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.575/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito ESPECIAL na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – examinar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

1. Competência Legislativa e Autorização Prévia

Nos termos do **art. 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal**, compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos orçamentários. A Constituição Federal, no seu **art. 167, inciso V**, reforça que:

"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Assim, a proposição sub judice respeita o modelo constitucional de separação e controle entre os poderes, exigindo prévia autorização do Legislativo para validade do ato do Executivo, conforme reafirmam os doutrinadores **Nelson Nery Costa, Diogenes Gasparini e James Giacomoni**, citados no parecer jurídico.

A participação do Poder Legislativo nesse processo é mais do que formal: representa controle efetivo sobre a execução orçamentária e a destinação dos recursos públicos, conforme a **Lei nº 4.320/64**, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e o **art. 31 da Constituição Federal**.

2. Natureza do Crédito: Especial

Nos termos do **art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64**, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Verificou-se que as despesas propostas não estão contempladas na LOA, o que justifica a abertura de crédito especial, e não suplementar.

Apesar do erro material na justificativa inicial, tal inconsistência foi sanada com o envio de nova justificativa, na qual ficou expressamente indicado que o crédito será aberto para atender despesas novas, sem dotação anterior, estando, portanto, dentro da previsão legal do artigo mencionado.

3. Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme o **art. 16, incisos I e II, da LRF**, as proposições legislativas que impliquem em criação ou aumento de despesas devem vir acompanhadas de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração de que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA.

No caso em apreço, o Executivo declarou expressamente a compatibilidade orçamentária da despesa, indicando que se trata de uso de recursos oriundos de **excesso de arrecadação**, não havendo, portanto, aumento de despesas obrigacionais permanentes, nem descumprimento da LRF.

III – ASPECTOS FORMAIS E TRAMITAÇÃO

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, conforme exigido pela legislação aplicável e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto respeita os dispositivos dos **arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64**, os quais estabelecem os requisitos para abertura de crédito especial, inclusive a necessidade de exposição justificativa e indicação dos recursos correspondentes.

Por se tratar de matéria de natureza orçamentária, **o quórum para aprovação é de maioria simples**, nos termos do **art. 53 da Lei Orgânica Municipal** e do **art. 56, inciso III, do Regimento Interno**.

O parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, de caráter opinativo, confirmou a viabilidade legal da tramitação, embora ressalte que o juízo de mérito cabe exclusivamente aos senhores vereadores em Plenário.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante da análise acima, e especialmente considerando:

- A competência constitucional e legal da Câmara para autorizar a abertura de crédito especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- A compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e financeiro do Município;
- A inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal e material;
- A conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e controle da administração pública;

Esta Comissão de Administração Pública emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.575/2025, autorizando seu encaminhamento às Comissões Temáticas competentes para análise de mérito e posterior deliberação em Plenário.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.575/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.575/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. Competência Legislativa e Autorização Prévia

Nos termos do **art. 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal**, compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos orçamentários. A Constituição Federal, no seu **art. 167, inciso V**, reforça que:

"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Assim, a proposição sub judice respeita o modelo constitucional de separação e controle entre os poderes, exigindo prévia autorização do Legislativo para validade do ato do Executivo, conforme reafirmam os doutrinadores **Nelson Nery Costa, Diogenes Gasparini e James Giacomoni**, citados no parecer jurídico.

A participação do Poder Legislativo nesse processo é mais do que formal: representa controle efetivo sobre a execução orçamentária e a destinação dos recursos públicos, conforme a **Lei nº 4.320/64**, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e o **art. 31 da Constituição Federal**.

2. Natureza do Crédito: Especial

Nos termos do **art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64**, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Verificou-se que as despesas propostas não estão contempladas na LOA, o que justifica a abertura de crédito especial, e não suplementar.

Apesar do erro material na justificativa inicial, tal inconsistência foi sanada com o envio de nova justificativa, na qual ficou expressamente indicado que o crédito será aberto para atender despesas novas, sem dotação anterior, estando, portanto, dentro da previsão legal do artigo mencionado.

3. Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Conforme o **art. 16, incisos I e II, da LRF**, as proposições legislativas que impliquem em criação ou aumento de despesas devem vir acompanhadas de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Declaração de que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA.

No caso em apreço, o Executivo declarou expressamente a compatibilidade orçamentária da despesa, indicando que se trata de uso de recursos oriundos de **excesso de arrecadação**, não havendo, portanto, aumento de despesas obrigacionais permanentes, nem descumprimento da LRF.

III – ASPECTOS FORMAIS E TRAMITAÇÃO

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, conforme exigido pela legislação aplicável e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto respeita os dispositivos dos **arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64**, os quais estabelecem os requisitos para abertura de crédito especial, inclusive a necessidade de exposição justificativa e indicação dos recursos correspondentes.

Por se tratar de matéria de natureza orçamentária, **o quórum para aprovação é de maioria simples**, nos termos do **art. 53 da Lei Orgânica Municipal** e do **art. 56, inciso III, do Regimento Interno**.

O parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, de caráter opinativo, confirmou a viabilidade legal da tramitação, embora ressalte que o juízo de mérito cabe exclusivamente aos senhores vereadores em Plenário.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante da análise acima, e especialmente considerando:

- A competência constitucional e legal da Câmara para autorizar a abertura de crédito especial;
- A compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e financeiro do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- A inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal e material;
- A conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e controle da administração pública;

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.575/2025, autorizando seu encaminhamento às Comissões Temáticas competentes para análise de mérito e posterior deliberação em Plenário.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1.575 / 2025

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 6.880.327,90 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2025, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Função	0012	Educação	
Subfunção	0361	ENSINO FUNDAMENTAL	
Programa	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
Ação	1890	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA CONVENIO PAR – ITENS FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	109.104,01
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Função	0012	Educação	
Subfunção	0361	ENSINO FUNDAMENTAL	
Programa	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
Ação	1891	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	5.597.398,74
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Função	0012	Educação	
Subfunção	0365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
Programa	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
Ação	1892	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANTIL - CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	832.680,77
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	

Documento assinado eletronicamente pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre.
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: P75R-V2F6-Y0U9-S60B](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20codigo%20de%20verificacao%3A%20P75R-V2F6-Y0U9-S60B)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Unidade	007	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Função	0012	Educação	
Subfunção	0365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
Programa	0027	EXCELÊNCIA NA INFRAESTRUTURA PARA QUALIDADE DE ENSINO	
Ação	1893	OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANIL – CONTRAPARTIDA CONVENIO PAR – ITENS FINANCIAVEIS	
Elemento de Despesa	3449051	Obras e instalações	341.144,38
Fonte de Recurso	2.500.000.1001	ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recursos abaixo relacionadas:

1.500.000.0000 – GERAL - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$2.585.500,84
1.500.000.1001 – ENSINO - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$4.294.827,06

Art. 3º As ações do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 e Lei Orçamentária Anual /2025.

Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA CONVENIO – PAR – ITENS FINANCIAVEIS				
Cód: 1890				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	109.104,01	0,00	0,00	0,00

Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS ENSINO FUNDAMENTAL – CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS				
Cód: 1891				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	5.597.398,74	0,00	0,00	0,00

Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANTIL – CONTRAPARTIDA – ITENS NÃO FINANCIAVEIS				
Cód: 1892				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	832.680,77	0,00	0,00	0,00

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar-e-informe-o-codigo-de-verificacao:> P75R-V2F6-Y6U9-S60B



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Características da Ação: OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS EDUCACAO INFANIL – CONTRAPARTIDA CONVENIO PAR – ITENS FINANCIAVEIS				
Cód: 1893				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial		<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento		<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária
				Início previsto: 01/04/2025 Término previsto: 31/12/2025
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027	Custo e meta p/ 2028
	341.144,38	0,00	0,00	0,00

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de junho de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P75RV2F6Y0U9S60B>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P75R-V2F6-Y0U9-S60B





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 11 de junho de 2025.

Ofício Nº 187 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei nº 8020/2025 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM'S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 1575/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Projeto de Lei nº 1576/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Projeto de Lei nº 1577/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 1084/2025 - Nº 1091/2025 - Nº 1104/2025 - Nº 1108/2025 - Nº 1110/2025 - Nº 1111/2025 - Nº 1112/2025 - Nº 1113/2025 - Nº 1125/2025 - Nº 1128/2025 - Nº 1132/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 1085/2025 - Nº 1086/2025 - Nº 1117/2025 - Nº 1131/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 1090/2025 - Nº 1099/2025.

Vereador Dr. Edson, Odair Quincote: - Nº 1107/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 1087/2025 - Nº 1092/2025 - Nº 1094/2025 - Nº 1096/2025 - Nº 1097/2025 - Nº 1106/2025 - Nº 1109/2025 - Nº 1115/2025 - Nº 1134/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 1081/2025 - Nº 1082/2025 - Nº 1083/2025 - Nº 1100/2025 - Nº 1101/2025 - Nº 1102/2025 - Nº 1103/2025 - Nº 1135/2025 - Nº 1136/2025 - Nº 1137/2025 - Nº 1138/2025 - Nº 1139/2025 - Nº 1140/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 1105/2025 - Nº 1116/2025 - Nº 1118/2025 - Nº 1119/2025 - Nº 1120/2025 - Nº 1121/2025 - Nº 1122/2025 - Nº 1124/2025 - Nº 1127/2025 - Nº 1130/2025 - Nº 1133/2025 - Nº 1146/2025.

*Recebi em 11/06/25
16:23
Barbara A.*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documents/Autenticar> e informe o código de verificação: 7M5Z-CFKA-TUU6-G3RA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Lívia Macedo: - Nº 1088/2025 - Nº 1089/2025 - Nº 1093/2025 - Nº 1095/2025 - Nº 1098/2025
- Nº 1114/2025 - Nº 1123/2025 - Nº 1126/2025 - Nº 1129/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 1141/2025 - Nº 1143/2025.

Vereador Odair Quincote: - Nº 1142/2025 - Nº 1144/2025 - Nº 1145/2025 - Nº 1147/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 7M5Z-CFKA-TUU6-G3RA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1575/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1WYUCUV3EFN8544Z>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1WYU-CUV3-EFN8-544Z

